



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10407/09

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Pedro Alberto de Araújo Coutinho

Advogados: Dr. Rodrigo Brandão Melquiades e outros

Interessada: Marluce Nunes da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO RECLAMADA – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO SECURITÁRIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento, após as devidas diligências, dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato enseja a concessão de registro pelo Sinédrio de Contas e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00029/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Marluce Nunes da Silva, matrícula n.º 00.284-4, que ocupava o cargo de Advogada, com lotação na antiga Superintendência de Transportes e Trânsito de João Pessoa – STTrans, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro no Exercício Da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro Substituto – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10407/09

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Marluce Nunes da Silva, matrícula n.º 00.284-4, que ocupava o cargo de Advogada, com lotação na antiga Superintendência de Transportes e Trânsito de João Pessoa – STTrans.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 03641/14, de 03 de julho de 2014, fls. 183/187, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de julho do mesmo ano, fls. 188/189, fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que o então Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho, retificasse a fundamentação legal do ato, fl. 113, e alterasse os cálculos dos proventos, nos termos do relatório dos peritos deste Pretório de Contas, fls. 175/177.

Após a devida intimação, fls. 188/189, e o envio de documentos pelo Gestor do IPMJP, Dr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho, fls. 190/212 e 214/216, os analistas da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG elaboraram relatório, fls. 220/221, onde atestaram o cumprimento da aludida decisão, haja vista o encarte da portaria retificada, da nova planilha de cálculos dos proventos e de contracheque atualizado da aposentada. Ademais, os inspetores da DIAPG informaram que, embora não tenha sido apresentada a cópia da divulgação do ato retificado em periódico oficial, a referida publicação foi efetivada no Semanário Oficial do Município de João Pessoa/PB n.º 1436, período de 03 a 09 de agosto de 2014. Deste modo, opinaram pela concessão do competente registro ao novel ato de inativação, fl. 193.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o caderno processual, constata-se que a determinação consignada no item “1” do Acórdão AC1 – TC – 03641/14 foi efetivamente cumprida pelo antigo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho, pois a referida autoridade adotou as medidas administrativas para a regularização da aposentadoria da Sra. Marluce Nunes da Silva, conforme relatado pelos peritos do Tribunal, fls. 220/221.

Assim, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 193, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Marluce Nunes da Silva), estando correta a sua fundamentação (art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10407/09

Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998), a comprovação do tempo de contribuição (14.255 dias) e os cálculos dos proventos elaborados pela entidade previdenciária local (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) *CONCEDA REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Marluce Nunes da Silva, matrícula n.º 00.284-4, que ocupava o cargo de Advogada, com lotação na antiga Superintendência de Transportes e Trânsito de João Pessoa – STTrans.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 6 de Fevereiro de 2017 às 09:14



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Fevereiro de 2017 às 08:32



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 3 de Fevereiro de 2017 às 08:39



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO